

Deliberação n.º 505, de 24 de Dezembro de
1973

Instituição novo Código Tributário do município de Paraty.

O Prefeito municipal de Paraty faz saber que a Câmara municipal decretou e sancionou e promulga a seguinte Deliberação:

Título I

Do Sistema Tributário

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1.º - Esta lei institui o Código Tributário do município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, de competência municipal, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção e a apresentação de reclamações e recursos, e definindo obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes

Art. 2.º - As relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes, são regidas pelas normas aplicáveis da Constituição Federal e pelas disposições constantes da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e de legislação posterior que o modifi-

que.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- b) de licença para publicidade;
- c) de licença para execução de obras particulares.

III - as taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de limpeza pública;
- b) de conservação de logradouros públicos.

IV - a contribuição de melhoria

Art. 4º - O Executivo estabelecerá preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

Capítulo II - Padrão Tributário Municipal (PTM)

Art. 5º - A base de cálculos dos impostos sobre a propriedade territorial e predial cobrados na forma desta lei será determinada com referência a um Padrão Tributário municipal, referido pela sigla PTM.

Art. 6º - O PTM é um padrão fixado em lei, expresso em termos de salário mínimo regional e corrigido automaticamente com as alterações desse, que influi uniformemente na determinação da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade territorial e predial, cobrados pelo município.

Art. 7º - O Executivo providenciará no sentido de que, com o desenvolvimento da Fazenda municipal, a base dos demais tributos, seja igualmente determinada com referência ao PTM, para tanto baixando os atos de sua competência que se fizerem necessárias e encaminhando ao Legislativo as proposições cabíveis para a consecução desse fim.

Título II

Capítulo I - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (ITU)

Seção I - Fato Gerador e Contribuinte

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, referido pela sigla ITU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, localizado na zona urbana do município, observan

do - se o disposto no artigo 11 desta lei.

Art. 9º - Para todos os efeitos legais, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, e, bem assim, aquele que contenha:

a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralizada;

c) construção em ruínas, em demolição, onde se lê no artigo 9º - Para todos os efeitos legais, considera-se terreno, lida-se: Para todos os efeitos legais, considera-se o ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 10º - Para os efeitos de incidência do ITU, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação e, bem assim, aquele que contenha:

a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralizada;

c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art. 11º - O ITU não incide sobre terrenos que, mesmo localizados em zona para fins de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo único - Imediatamente após qualquer alteração do instrumento legal que determine a zona urbana do município, o Executivo entrará em contato com a entidade encarregada de cobrar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, com vistas a ajustar os cadastros da referida entidade e da Fazenda Municipal à modificação ocorrida.

Art. 12º - Para os efeitos do ITU, entende-se como zona urbana, a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados, em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A lei municipal pode considerar urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lota-

mentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 13º - O contribuinte do ITU é o proprietário do terreno, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O ITU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade do mesmo ou de direitos reais a ela relativos.

Seção II - Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 14º - A base de cálculo do ITU é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

$$ITU = V_{vt} \times 0,01$$

onde

ITU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

V_{vt} - Valor venal do terreno

0,01 - alíquota

Artigo 15 - O valor venal dos terrenos sujeitos ao ITU, será apurado a partir de dados

constantas do cadastro Imobiliário do município, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - um coeficiente territorial, referido pela sigla k , que consiste em um grau, com 13 (treze) valores diferentes, atribuídos ao imóvel em função de sua localização e dimensão, calculado com base conjunta nos seguintes elementos:

a) um fator de dimensão, que consiste em um grau, variando de um a cinco, atribuído ao imóvel em função da classe de área em que o mesmo se enquadre;

b) um fator de (localidade) localização, que consiste em um grau, variando de um a quatro, atribuído ao imóvel em função da maior ou menor valorização imobiliária da zona onde o mesmo se localize.

II - um fator corretivo de situação, referido pela sigla S que consiste em um grau, variando de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,10 (um vírgula dez), atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

III - O P.T.M., conforme fiscado nos termos dos artigos 5º a 7º desta lei.

Artigo 16 - Para o cálculo do valor venal dos terrenos, nos termos do artigo anterior, adotar-se-á, a seguinte fórmula:

$$V_{vt} = K \times S \times PTM$$

onde:

V_{vt} - valor venal do terreno

K - coeficiente territorial

S - fator de situação

PTM - Padrão Tributário Municipal

Art. 17 - A apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do ITU será aprovada por regulamento baixado pelo Executivo, no qual estão também definidos os critérios gerais e específicos para tanto, nos termos dos artigos 14 e 16 desta lei.

Art. 18 - O valor mínimo do ITU incidente sobre qualquer terreno será equivalente a 1% (um por cento) do PTM vigente no exercício ao que se referir o tributo.

Art. 19 - Aplicar-se-á alíquotas especiais, diversas daquela prevista no artigo 14, aos casos a seguir discriminados:

I - uma alíquota progressiva aos terrenos, cuja dimensão exceda a 1.000 m² (mil metros quadrados), de acordo com a seguinte tabela:

- a) Terrenos de 1001 m² (mil e um metros quadrados) a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) - alíquotas de 2% (dois por cento)
- b) Terrenos de 2.001 m² (dois mil e um metros

quadrados) a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) alíquota de 3% (três por cento);
c) Terrenos de 4.001 m² (quatro mil metros quadrados) a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) - alíquota de 4% (quatro por cento);
d) Terrenos de área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) - alíquotas de 5% (cinco por cento)

§§ - Uma alíquota duplicada aos terrenos que, localizados em zona onde seja exigido muramento, cerca ou pavimentação dos passeios contíguos, não satisfaçam a estas condições.

§ 1º - As incidências previstas nos incisos I e II do capítulo deste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - Desde que previstas em lei especial, poderão ser estabelecidas outras alíquotas que incentive o contribuinte ao cumprimento das exigências previstas em planos urbanísticos, aprovados pela Câmara Municipal.

Lição III - Lançamento e Precadação

Art. 20 - O lançamento do ITU, será feito em conjunto, com os dos demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao

se encerrar o exercício anterior.

Art. 21 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual, o terreno estiver inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - no caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

§ 2º - O cálculo do imposto e o lançamento serão feitos, ainda que não se conheça o contribuinte.

§ 3º - O terreno que seja objeto enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento feito em nome da enfiteuta do usufrutuário ou do (fideicomisso) digo, fiduciário.

§ 4º - O terreno pertencente a massa falida ou a sociedade em liquidação terá o lançamento feito em nome das mesmas, enviando-se os avisos de notificações a seus representantes legais

§ 5º - O terreno que seja objeto de compromisso de (venda), digo, compra e venda será lançado em nome do promitente que estiver (quase) digo, na posse direta ou indireta do imóvel.

Art. 22 - O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 23 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do tributo, poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que hajam sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares na forma deste artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 24 - O lançamento não vale como reconhecimento da situação jurídica do imóvel, conforme declarada ao Cadastro Imobiliário, e será feito independentemente da irregularidade jurídica dos títulos de propriedade, do nênis útil ou posse do mesmo, bem como da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que se tiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município, o lançamento considerar-se-á feito, com a remessa do respectivo aviso por via postal, com aviso de recebimento (A.R.).

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio declarado pelo contribuinte quando este, a seu critério, dificulte ou impossibilite a entrega do aviso, onerando-a.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior e naquele em que se desconheça, ou a identidade do contribuinte ou seu domicílio, o lançamento far-se-á por edital, afixado na sede da Prefeitura, em lugar visível e franqueado ao público.

Art. 26 - O lançamento e o recolhimento do tributo, serão feitos anualmente, nas épocas e formas que o regulamento estabelecer.

Parágrafo único - Os avisos de lançamento indicarão, além do montante devido, os locais e prazos para pagamento que poderá ser feito parceladamente, em intervalos não inferiores.

res a 30 (trinta) dias.

Seção IV - Penalidades

Art. 27. - f falta de pagamento do imposto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária calculada, mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se como dívida ativa o crédito da Fazenda municipal, imediatamente após seu vencimento, para cobrança executiva.

Art. 28. - Além dos casos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, são isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram, se cabíveis, as exigências da legislação, os terrenos sobre os quais o imposto incidente, seja inferior àquelle previsto no artigo 18 desta lei.

Art. 29. - As isenções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo, deverá ser apresentado até o décimo

quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o requerimento de renovação de pedido referir-se aquela documentação e incluir, quando necessárias e cabíveis as provas de sua vigência relativamente ao novo exercício.

Seção II - Responsabilidade Tributária

Art. 3º - Além do contribuinte definido nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo pagamento do tributo

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título translativo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado;

IV - a pessoa jurídica que resultar da transformação, incorporação ou fusão de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurí-

dicas transformadas, incorporadas ou fundidas, até a data dos atos de transformação, incorporação ou fusão

Seção VI - Reclamações e Recursos

Art. 31 - O contribuinte ou seu procurador autorizado poderão reclamar contra o lançamento do imposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data em que foi avisado o lançamento.

Parágrafo único - A reclamação será julgada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, informando-se o contribuinte da decisão por qualquer das formas pelas quais pode ser efetuado o lançamento.

Art. 32 - Da decisão desfavorável ao contribuinte, cabe recurso à instância administrativa superior, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que foi comunicada a referida decisão desfavorável.

Parágrafo único - O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de seu recebimento, informando-se o contribuinte da decisão por qualquer das formas pelas quais pode ser efetuado o lançamento.

Art. 33 - O recurso em processo administrativo, desde que interposto no prazo legal, suspende a cobrança do tributo

§ 1º - O depósito em dinheiro, no prazo de interposição de recurso, evitará a incidência da correção monetária.

§ 2º - a correção monetária, em caso de recurso, somente incidirá a partir da data da última instância administrativa.

Capítulo 55 - Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPU)

Seção I - Fato gerador e contribuinte

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, referido pela sigla IPU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 3º desta lei.

Art. 35 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 36 - Para os efeitos legais de incidência do IPU, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, independentemente de seu uso, sua forma ou seu destino aparente ou declarado.

Art. 37 - O IPU incide igualmente sobre imóveis construídos que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como sítios de recreio, tal como os define o artigo 14 do Decreto-lei nº 51, de 18 de novembro de 1966, e sua regulamentação.

Art. 38 - O IPU não incide sobre imóveis que, mesmo localizados em zona urbana, sejam comprovadamente utilizados para fins de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida nos termos do artigo 12 desta lei.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer alteração na delimitação da zona urbana do município, o Poder Executivo procederá de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 11 desta lei.

Art. 40 - O contribuinte do IPU é o proprietário do imóvel construído, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - O IPU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade do mesmo ou de direitos reais a ela relativos.

Seção 55 - Base de cálculo e alíquota

Art. 41 - A base de cálculo do IPU é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existentes, aplicando-se a dito valor venal a alíquota de 0,5% (meio por cento) de acordo com a seguinte fórmula:

$$IPU = V_{vi} \times 0,005$$

onde:

IPU = Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

V_{vi} = valor venal do imóvel

0,005 = alíquota

Parágrafo único - Os imóveis construídos em terrenos que se enquadrem nos casos especiais discriminados no artigo 15 desta lei, aplicar-se-á as alíquotas ali previstas.

Art. 42 - O valor venal dos imóveis sujeitos ao IPU será apurado a partir de dados constantes do cadastro Imobiliário do município, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - um coeficiente predial, referido pela sigla P que consiste em um grau, com 24 valores diferentes, atribuído ao imóvel em função de suas características e obtido através da soma do coeficiente territorial K definido no Inciso I do artigo 15 desta lei, com um fator de construção definido no Inciso II deste artigo.

II - um fator de construção, que consiste em um grau, variando de um a cinco graus, atribuído à edificação com base, conjunta em dois outros fatores, definidos nas alíneas a e b deste inciso:

a) um fator de dimensão, que consiste em um grau, variando de 1 (um) a 5 (cinco), atribuído

do a edificação em função da classe de área em que a mesma se enquadre;

b) Um fator de tipologia, que consiste em uma série de quatro categorias, dentro das quais se enquadre a edificação.

III - Um fator de conservação, referido pela sigla c, que consiste em um grau, variando de 0,50 (zero vírgula cinquenta) a 1 (um), atribuído à edificação conforme seu estado de conservação.

IV - O fator corretivo de situação, definido no inciso II do artigo 15 desta lei.

V - O PTM conforme fixado nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei.

Artigo 43 - Para o cálculo do valor venal dos imóveis construídos nos termos do artigo anterior, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$V_{vc} = (p) \times (c) \times (s) \times (PTM)$$

onde:

V_{vc} - valor venal do imóvel

p - valor coeficiente predial

c - fator de conservação

s - fator de situação

PTM - Padrão Tributário Municipal

Artigo 44 - A apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPU será aprovado por regulamento baixado pelo Executivo, no qual estarão também definidos os critérios gerais e específicos para tanto, nos termos dos artigos 41 e 43 desta lei.

Artigo 45 - O valor mínimo do IPU incidente sobre qualquer imóvel será equivalente a 0,5% (cinco por cento) do PTM vigente no exercício a que se referir o tributo.

Seção III - Lançamento e precadação

Artigo 46 - O lançamento do IPU, sempre que cabível e possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao se encerrar o exercício anterior.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o IPU será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "Habite-se" de que as construções ou edificações hajam sido efetivamente ocupadas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o IPU será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o ITU a partir do exercício seguinte.

Artigo 47 - Aplicam-se ao lançamento do IPU, no que cabíveis, todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus parágrafos 22, 23 e seus parágrafos 24, 25 e 26 e parágrafo único desta lei.

Seção IV - Penalidades

Artigo 48 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor e a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se como dívida ativa o crédito da Fazenda municipal, imediatamente após seu vencimento, para cobrança executiva.

Seção V - Isenções

Artigo 49 - Além dos casos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, são isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram-se cabi-

veis, as exigências da legislação, os imóveis construídos sobre os quais o imposto incidente seja inferior àquela previsto no artigo 45 desta lei.

Seção VI - Responsabilidade Tributária

Artigo 54 - (Aplicam-se) digo, fica sem efeito o subtítulo Seção VI e início do artigo 51, e lia-se o seguinte:

Artigo 50 - Aplicam-se para a concessão da isenção de que trata o artigo anterior, as disposições constantes do artigo 29 e seus parágrafos desta lei.

Seção VI - Responsabilidade Tributária

Artigo 51 - Aplicam-se para a definição da responsabilidade tributária relativa ao IPTU, as mesmas normas previstas no artigo 30 e seus incisos desta lei.

Seção VII - Reclamações e Recursos

Artigo 52 - São facultados ao contribuinte ou seu procurador autorizado a reclamação e o recurso previstos nos artigos 31 e 32 desta lei, observando-se todas as disposições deles constantes.

Capítulo III - Imposto Sobre Serviços (ISS)

Seção I - Fato Gerador e Contribuinte

Artigo 53 - O Imposto sobre serviços, referente pela sigla ISS, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo de serviços prestados da seguinte lista:

Serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletrônica médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária
- 8 - Peritos e avaliadores
- 9 - Tradutores e intérpretes
- 10 - Despachantes
- 11 - Economistas
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo indústria e comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14 - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclu-

mensuras

sive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços escatados por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas

18 - Profetas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços):

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços)

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfeção e higienização

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)

25 - Barbear, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transporte e comunicações, de natureza es-

tritamente municipal.

28. Diversões públicas.

a) Teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversão, tascidancings e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Bilharis, boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realidades em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música individualmente ou por conjunto;

g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda - móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços)

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a

revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 4).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas, pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Enxerto de qualquer grau ou natureza

45 - Alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final quando o material salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

~~Mercado~~

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele (fornecimento) pago, fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. cópia de documentos e outros papéis, planilhas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. locação de bens móveis.

53. composição gráfica, ditheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. guarda, tratamento e adestramento de animais.

55. floustantamento e refloustantamento.

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)

57 - Recauda, reitagem ou regeneração de pneumáticos

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras e sociedades de corretores, sociedades distribuidoras de títulos e valores, regularmente autorizadas a funcionar).

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Perofotogrametria

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "videos - tapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria

65 - Empresas funerárias

66 - Taxidermistas.

Artigo 54 - Os serviços incluídos na Lista fi -

mercado

com sujeitos apenas ao Imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias salvo nos casos dos itens 23, 40, 41, 42 e 56.

Artigo 55 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador do Imposto sobre circulação de mercadorias, da competência do Estado.

Artigo 56 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 57 - O contribuinte do Imposto é o prestador de serviço constante na lista de serviços do artigo 53.

Artigo 58 - A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento físico;

II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço.

III - do cumprimento de quaisquer exi -

gências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente, para formular aquelas exigências;

II - do pagamento ou não do preço do serviço ao mesmo mês ou (serviço) dia, exercício;

III - da habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 59 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivos ou fiscal de sociedade.

Lição II - Base de cálculo e alíquotas

Artigo 60 - A base de cálculo do ICS é o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota uniforme de 5% (cinco por cento), salvo no caso dos serviços referidos nos itens 19 e 20 da lista do artigo 53, que ficam sujeitos à alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 61 - As empresas ou profissionais autônomos que prestarem serviços em caráter de habitualidade, terão o imposto calculado sobre o preço dos serviços que prestarem anualmente ao conjunto de usuários, preço este arbitrado pelo Executivo municipal, com base em informações constan-

~~Mercado~~

tes do cadastro de Prestadores de Serviços e que devem ser fornecidas pelo contribuinte, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Quando o contribuinte deixar de prestar as informações solicitadas no prazo regulamentar ou quando o Executivo, a seu critério, as considerar patentemente invocadas, o arbitramento será feito considerando, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Em qualquer caso de arbitramento, a soma anual dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustível e outras matérias consumidas e aplicadas durante o ano;

II - o total dos salários pagos durante o ano;

III - o total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o ano;

IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o ano.

Artigo 62 - O arbitramento do preço dos serviços será feito na forma prevista por requ-

lançamento do Executivo, observados os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 desta lei e de modo a que o preço arbitrado nunca exceda aquele efetivamente cobrado pelo contribuinte ao conjunto de usuários.

Artigo 63 - As empresas ou profissionais autônomos que prestarem serviços em caráter de eventualidade terão o imposto calculado sobre o preço de cada serviço que prestarem.

Seção III - Lançamento e precificação

Artigo 64 - No caso previsto pelo artigo desta lei, o imposto será calculado pela Fazenda municipal, que o lançará anualmente, para pagamento parcelado ou não, na forma e nos prazos em que dispuser o regulamento

Artigo 65 - No caso previsto pelo artigo 63 desta lei, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, à vista de cada fatura ou recibo que emitir.

Artigo 66 - Quando o imposto for calculado pela Fazenda municipal, o lançamento será comunicado ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação.

Artigo 67 - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil, a crité-

rio da Fazenda municipal, a inexistência
vel do resultado econômico, por não ter pres-
tados serviços tributários pelo município, deve
fazer a comprovação no prazo estabelecido
para a prestação de informações.

Artigo 68 - O prazo para a homologação do
cálculo do contribuinte nos casos do artigo
65 desta lei, é de 5 (cinco) anos, contados
da data do pagamento do Imposto.

Artigo 69 - Nos casos do artigo 65 desta lei,
o imposto será recolhido mensalmente aos co-
fres da Prefeitura municipal, mediante o preen-
chimento de guias especiais independentemente
de qualquer aviso ou notificação, até o 15º
(décimo quinto) dia útil do mês subsequente
ao vencido.

Artigo 70 - Nos casos do artigo 64 desta lei, o
Imposto será recolhido pelo contribuinte
anualmente, aos cofres da Prefeitura municí-
pal, no prazo indicado no aviso de lançamen-
to.

Artigo 71 - As diferenças de Imposto, apuradas
em levantamento fiscal, serão recolhidas den-
tro do prazo de 15 (quinze) dias contados
da respectiva notificação, sem prejuízo das
cominações cabíveis.

Artigo 72 - Aplicam-se ao ISS as disposições
relativas a domicílio tributário, constantes

dos parágrafos 1º a 3º do artigo 25 desta lei.

Seção II - Penalidades

Artigo 13 - A falta de pagamento do imposto nos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se como dívida ativa o crédito da Fazenda municipal, imediatamente após seu vencimento, para cobrança executiva.

Seção III - Isenções

Artigo 14 - Além dos casos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário nacional, são isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação.

I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas, ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, pres-

tados ao Poder Público, as autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica;

III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - as pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem recâmbulos ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

c) as atividades individuais de pequeno rendimento e o artesanato, conforme definidos em regulamento.

V - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se detive exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Artigo 15 - Aplicam-se para a concessão das isenções de que trata o artigo anterior, as mesmas normas previstas no artigo 29 e seus parágrafos desta lei.

Seção VI - Responsabilidade Tributária

Artigo 16 - § pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob-firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) Integralmente se o alienante cessar a exploração da atividade.

b) Subsidiariamente com o alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 17 - § pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto devido pelas pes-

soas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Lição VII - Redamação e Recursos

Artigo 18 - São facultados aos contribuintes ou seu procurador autorizado, a redamação e o recurso previstos nos artigos 31 e 33 desta lei, observando-se todas as disposições deles constantes.

Título III - Das Taxas

Capítulo I - Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Lição I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 19 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município

Parágrafo 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concorrente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2º - O poder de polícia adminis-

trativa será exercido em relação a quais-
quer atividades, lucrativas ou não, e a
quaisquer atos, a serem respectivamente exer-
cidos ou praticados no território do municí-
pio, dependentes, nos termos deste Código, de
prévio licenciamento da Prefeitura.

Parágrafo 3º - O município exerce poder de
polícia sobre as atividades exercidas ou so-
bre os atos praticados em seu território, mas
legalmente subordinados ao poder de polícia
administrativa do Estado ou da União.

Artigo 80 - As taxas de licença serão devidas
para:

I - localização e funcionamento de estabeleci-
mentos industriais, comerciais e outros;

II - publicidade;

III - execução de obras particulares.

Parágrafo único - As licenças serão concedi-
das sob a forma de alvará, que deve ser ex-
ibido à fiscalização quando solicitado.

Artigo 81 - O contribuinte das taxas de licen-
ça é a pessoa física ou a pessoa jurídi-
ca, interessada no exercício de atividade ou
na prática de atos sujeitos ao poder de polí-
cia administrativa do município, nos termos
do artigo 80 desta lei.

Seção II - Da Base de Cálculo e da
Alíquota.

Artigo 82 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 99, 106 e 111 deste Código, com a aplicação das alíquotas delas constantes.

Lição III - Da Inscrição

Artigo 83 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no Cadastro Final.

Lição IV - Do Lançamento

Artigo 84 - As taxas de licenças podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo 86 o lançamento será feito "ex-offício", sem prejuízo das cominações nele previstas.

Lição V - Da Arrecadação

Artigo 85 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta Lei.

Seção VII - Das Penalidades

Artigo 86 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da fazenda municipal, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

Seção VIII - Das Isenções

Artigo 87 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

~~McBarro~~

Artigo 88 - não são isentos das taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Seção VIII - Da Responsabilidade Tributária

Artigo 89 - aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 29, 46, 49 deste.

Seção IX - Das Redações e dos Recursos

Artigo 90 - O contribuinte ou responsável poderá redamar contra o lançamento "escófficio" das taxas de licença, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo único - considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Artigo 91 - o prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 90 - As redações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 90 e 91.

Artigo 93 - As redações e os recursos se não julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Lição X - Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

Artigo 94 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, as operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou eventual, só poderá funcionar*, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

Parágrafo 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

Parágrafo 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Artigo 95 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e

~~MESMO~~

localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do município.

Artigo 96 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações e pedidos pela Prefeitura.

Artigo 97 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Artigo 98 - Nos casos de atividades múltiplas entre as previstas na Tabela do artigo 99 desta Lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 99 - A TAXA é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela previstos:

natureza da atividade
1- Indústria

natureza da atividade

1- Indústria

a) até 10 empregados	0,10 do PTM ao ano
b) de 11 a 20 empregados	0,20 do PTM ao ano
c) de 21 a 50 empregados	0,40 do PTM ao ano
d) de 51 a 100 empregados	0,80 do PTM ao ano
e) acima de 100 empregados	1,00 PTM ao ano

2- Produção Agro-Pecuária

a) até 10 empregados	0,05 do PTM ao ano
b) de 11 a 20 empregados	0,10 do PTM ao ano
c) de 21 a 50 empregados	0,20 do PTM ao ano
d) de 51 a 100 empregados	0,40 do PTM ao ano
e) acima de 100 empregados	0,80 do PTM ao ano

3- Comércio

I- Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados etc.):

a) - sem venda de bebidas
alcoólicas a varejo ----- 0,01 do PTM a.a. p/m²

b) - com venda de bebidas
alcoólicas a varejo ----- 0,02 do PTM a.a. p/m²

II- bares e restaurantes ----- 0,01 do PTM a.a. p/m²

III- quaisquer outros ramos
de atividades comerciais ----- 0,01 PTM a.a. p/m²

4- Estabelecimentos bancários
de crédito, financiamento e
investimento ----- 1 PTM ao ano

~~Mensuras~~

5 - Hotéis, hotéis, Pensões e similares	0,0005 do PTM a. a pl/m^2 do estabelecimento
6 - Diversões Públicas	
I - bailes e festas	0,05 do PTM por evento
II - cinemas e teatros	0,05 do PTM por evento/ano
III - restaurantes dançantes, boates e similares	0,05 do P.TM a. a
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa	0,01 do PTM a. a, por mesa
V - boliche - por pista	0,01 do PTM a. a, por pista
VI - tiro ao alvo por arma	0,02 do PTM ao ano
VII - exposições, feiras e quermuses	0,03 do PTM a. a por evento
VIII - circos e parques de diversões	0,01 do PTM ao dia
IX - competições esportivas	0,001 do PTM a. a por evento
X - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	0,002 do PTM a. a por evento/dia.
7 - Profissionais liberais sem Relação de Empregados	0,02 do P.TM a. a
8 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios	0,02 do P.TM a. a
9 - Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital	0,02 do PTM a. a

- 10- Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela) ----- 0,03 do PTM a.a
- 11- Casa de Botarias ----- 0,02 do PTM a.a
- 12- Oficinas de consertos em geral ----- 0,02 do PTM a.a
- 13- Pontos de Serviço para Veículos ----- 0,02 do PTM a.a
- 14- Depósito de Inflamáveis, Explosivos e Similares ----- 1 PTM a.a
- 15- Tinturaria e Lavanderias ----- 0,02 do PTM a.a
- 16- Salões de Engarçantes ----- 0,01 do PTM a.a
- 17- Barbearias, Salões de Beleza, Estabelecimentos de Banhos, Duchas, massagens, ginástica e Bongôneres ----- 0,02 do PTM a.a
- 18- Ensinos de qualquer grau e natureza ----- 0,01 do PTM a.a
- 19- Laboratórios de Análises Clínicas --- 0,02 do PTM a.a
- 20- Ambulantes e Livrantes:
- I - venda de produtos alimentícios em geral ----- 0,01 do PTM a.a
- II - venda de produtos de limpeza e higiene ----- 0,01 do PTM a.a

Mercado

III - venda de outros produtos - - - - 0,02 do PTH ao ano

21 - Quaisquer outras atividades comerciais, Industriais, Agropecuárias e Financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do artigo 66 desta Lei, não incluídas nesta Tabela - - - - - 0,02 do PTH a.a

Artigo 100 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 94, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, pagando respectiva Taxa a mesma alíquota fixada na tabela do artigo 99, para a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

Parágrafo único - nos casos deste artigo a Taxa será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX do Capítulo I, do Título III, deste Código.

Seção XI - Da Taxa de Licença Para Publicidade

Artigo 101 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

Artigo 102 - O período de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 103 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão de licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias: no ato de pedido.

Artigo 104 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perpétuas condi-

mensagem

ções de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação de licença e demais cominações legais previstas no artigo 86 desta Lei.

Artigo 105. São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I. Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II. Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, e pronto-socorro;

III. Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;

IV. placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de (de) obras particulares ou públicas.

Artigo 106. A taxa é devida de acordo com

a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

<u>Espécie de Publicidade</u>	<u>Períodos</u>
1- Publicidade relativa à atividade exercida no local, afiscada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade - - - -	0,01 do PTH a.a
2- Publicidade de Terceiros, afiscada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade - - - - -	0,02 do PTH a.a
3- <u>Publicidade</u> :	
I- no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócios - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante - - - - -	0,01 do PTH a.a
II- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante - - - - -	0,01 do PTH a.a

~~Maclean~~

- III. em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - Qualquer quantidade por anunciante - - - - - 0,01 do PTM a.a
- IV. em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante - - 0,01 do PTM a.a
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis vias ou logradouros, estradas e caminhos municipais, estaduais, federais -
Por anunciante - - - - - 0,01 do PTM a.a
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos com vias ou logradouros públicos - Qual

quer quantidade, por a
nunciante

0,01 do PTM a. a

Seção XII - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 107. Dependera de licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas e muros, assim como o arreamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Artigo 108. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projeto das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 109. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Artigo 110. São isentos desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

Mensuras

II - a construção de muros e arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Artigo III - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela:

<u>natureza de obras</u>	<u>taxa</u>
--------------------------	-------------

I - construção de:

a) edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,001 do PTM p/m ²
--	-------------------------------

b) edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,002 do PTM p/m ²
--	-------------------------------

c) dependências em prédios	
----------------------------	--

naturaleza de obras

Tasca

residenciais, por m^2 de
área construída ----- 0,0005 do PTM p/ m^2

d) dependências em quais
quer outros prédios pa-
ra quaisquer finalida-
des, por m^2 de área cons-
truída ----- 0,0008 do PTM p/ m^2

e) barracões e galpões, p/ m^2
de área construída ----- 0,0003 do PTM p/ m^2

f) fachadas e muros, por
metro linear ----- 0,0001 do PTM

g) marquises, cobertas e ta-
pumes, por metro line-
ar ----- 0,0001 do PTM

h) reconstruções, reformas, re-
paros e demolições, por
 m^2 ----- 0,0001 do PTM

2 - Pruvamentos:

a) com área até 20.000 m^2 ,
excluídas as áreas desti-
nadas a logradouros pú-
blicos, por m^2 ----- 0,0001 do PTM

b) com área superior a
20.000 m^2 , excluídas as á-
reas destinadas a logra-

~~Mensagem~~naturza das ObrasTascadouros públicos, por m^2 ----- 0,0002 do PTH3- Estiamentos:

a) com área até 10.000 m^2 ,
excluídas as áreas destina-
das a logradouros públicos
e as que sejam doadas ao
município, por m^2 ----- 0,001 do PTH

b) com área superior a 10.000
 m^2 , excluídas as áreas des-
tinadas a logradouros pú-
blicos e as que sejam do-
adas ao município, por
 m^2 ----- 0,002 do PTH

4- Quaisquer Outras Obras não Es-
pecificadas nesta Tabela:

a) por metro linear ----- 0,00008 do PTH

b) por metro quadrado ----- 0,0005 do PTH

Capítulo II - Das Tasca de Serviços PúblicosLição I - Da Tasca de Limpeza Pública

Artigo 112. Esta tasca tem como fato gera-
dor a utilização efetiva, ou a simples dis-
ponibilidade, pelo contribuinte, de serviços mu-
nicipais de limpeza ou asseio da cidade,
compreendendo as vias e logradouros públi-

cos e particulares.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo considera-se serviço de limpeza e asseio:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e boca de lobo.

Artigo 113 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, qualquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 114 - A taxa será calculada em função da área e da localização do imóvel e devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

Área dos Imóveis	Sede	Distritos
------------------	------	-----------

I - Imóveis construídos (m²):

- a) até 50 ----- 0,0005 ---- 0,0003 do PTM a. a
- b) de 51 a 100 ----- 0,0006 ---- 0,0004 do PTM a. a
- c) de 101 a 200 ----- 0,0007 ---- 0,0005 do PTM a. a

- d) de 201 a 500 ----- 0,0008 ----- 0,0006 do PTM a. a
 e) de mais de 500 ----- 0,0010 ----- 0,0008 do PTM a. a

2- Imóveis não construídos (m²):

- a) até 250 ----- 0,00060 ----- 0,00045 do PTM a. a
 b) de 251 a 500 ----- 0,00065 ----- 0,00053 do PTM a. a
 c) de 501 a 750 ----- 0,00080 ----- 0,00054 do PTM a. a
 d) de 751 a 1.000 ----- 0,00084 ----- 0,00080 do PTM a. a
 e) de mais de 1.000 ----- 0,00100 ----- 0,00086 do PTM a. a

Artigo 115 - § Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos - recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - § Taxa será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, ao uso comercial, industrial ou a prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo;

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa

de carnes, peixaria, colégio, cinema, e outras casas de diversão pública, clube, cozeira, estábulo, garagem, posto de serviço de veículos e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

Artigo 116. - O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-receibos.

Artigo 117. - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fiscados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 118. - Aplicam-se a esta Taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 29 deste Código.

Artigo 119. - O contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 31 a 33 deste Código, observando-se todas as disposições deles cons-

~~MACBARRA~~

tantes.

Artigo 120 - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Leiçãõ JJ - Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Artigo 121 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e reparação de logradouros públicos situados na zona urbana do município.

Parágrafo único - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.

Artigo 122 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Artigo 123 - A Taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 0,0001 do PTM por metro linear ou fração.

Artigo 124. - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos - recibos.

Artigo 125. - A taxa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos - recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 126. - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 127. - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constante do artigo 29 deste Código.

Artigo 128. - O contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 32 e 33 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

~~ANEXO~~

Título IV

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 129. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário
- II - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento físico de serviço sujeitos à tributação municipal.

Artigo 130 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 131 - O Poder Executivo poderá cele-

brar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 132 - § Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuição de melhoria.

Capítulo V - Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 133 - § inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário, ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa

~~Art. 134~~

falida ou sociedade de liquida-
ção;

II - de ofício.

Artigo 134 - Para efetivar a inscrição, no ba-
dastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são
os responsáveis obrigados a preencher e entre-
gar na repartição competente uma ficha de
inscrição para cada imóvel, conforme mo-
delo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no
prazo de 60 (sessenta) dias, contados na da-
ta da escritura definitiva ou de promes-
sa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Não sendo feita a inscri-
ção no prazo estabelecido no parágrafo 1º
deste artigo, o órgão competente, valendo-se
dos elementos de que dispuser, preencherá
a ficha de inscrição e expedirá edital
convocando o proprietário para, no prazo de
30 (trinta) dias, cumprir as exigências
deste artigo, sob pena de multa prevista
neste código para os faltosos.

Artigo 135 - Em caso de litígio sobre o do-
mínio do imóvel, a ficha de inscrição
mencionada tal circunstância, bem como os
nomes dos litigantes e dos possuidores do i-
móvel a natureza do feito, o juízo e o car-
tório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 136. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 137. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior (também) tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 138. Devem ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrên-

mensuras

rias verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 139 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a acitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III - Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza.

Artigo 140 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento físico ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Título I

Da contribuição de melhoria

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 141 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de ruas ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, retificação e regulamen-

~~memorandos~~

tação de cursos d'água;

II - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

I - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 142 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício, da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos

no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número 1º deste artigo.

Artigo 143 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 144 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II - extraordinários, quando referentes a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

~~Mercado~~

Artigo 145 - no custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros de 15% (dezenove por cento) ao ano e correção monetária legal, sobre o capital empregado.

Artigo 146 - a distribuição gradual da contribuição de melhoria, entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 147 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - a dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao município.

Artigo 148 - no cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamen

to aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 149 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 150 - Em se tratando de vila edificada no interior do quartirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 151 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado poderá o lançamento do interessado ser dobrado em tanto outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 152 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

MEBANA

Artigo 153 - As obras a que se refere o número II do artigo 144, quando julgadas de interesse público só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que caber a cada interessado.

Artigo 154 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo, ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos.

Parágrafo Único - Sobre o valor da contribuição incidirá correção monetária, calculada conforme os índices legais. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 155 - Quando a obra for entregue gratuitamente ao público, a contribuição de melhoria, a critério da administração, poderá

ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes conduzidas.

Artigo 156 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 157 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 158 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 159 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Capítulo V - Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 160 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logadouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 161 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Artigo 162 - O custo das obras de pavimentação, que vivem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logadouros beneficiados cabendo $\frac{2}{3}$ (dois terços) partes aos proprietários e $\frac{1}{3}$ (um terço) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição, da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no

artigo 140 deste código.

Artigo 163 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a cinco metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 16 (dezesseis) metros, cobrindo o excesso por conta da Prefeitura.

Parágrafo 1º - nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, a taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º - nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, reorgado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita com material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

Parágrafo 3º - nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou lo-

gradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 164 - Apresentado, periodicamente, o programa ordinário da pavimentação, preverão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 165 - Provado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma delas.

Capítulo III - Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 166 - Entende-se por obras de construção de estradas ou trabalhos de levantamentos, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

Parágrafo 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urba

na a outra.

Parágrafo 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Artigo 167 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Código destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será escaizível dos proprietários de terrenos marginais, lindiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 168 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas

- I - um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

- II - um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediatamente ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiadas;

III - O restante caberá à Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 169 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária legal.

Artigo 170 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II - dividir-se-ão, a seguir, separadamente, $1/6$ (um sexto) e $1/12$ (um doze décimo) do custo total das obras executadas;
- III - Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$), ou a um doze décimo ($1/12$), do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um

quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Título VI - Das Disposições Finais

Capítulo Único - Disposições Finais

Artigo 171 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento se não cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 172 - A correção monetária não se há aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 173 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 174 - Os prazos só serão iniciados ou vencerão em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 175 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que te

tenham sido requeridas e serão fornecidas dentro do prazo de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 176. Serão desprezadas, no cálculo de qualquer tributo as frações de até 100 (cem cruzeiros).

Artigo 177. O Padrão Tributário municipal previsto nos artigos 5º e 7º desta Lei é fixado em 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional.

Artigo 178. As alíquotas especiais previstas no parágrafo único do artigo 4º desta Lei não se aplicam a terrenos e imóveis construídos que não passam ser objeto de construção, alteração ou parcelamento, por força de Plano Diretor aprovado pela municipalidade.

Artigo 179. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta Deliberação competir que a executem e façam executar, observando fiel e inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pref. Municipal de Paraty, em 24 de dezembro de 1973
Ass: Edson Didimo Bacarda - Prefeito

Reservas:

no artigo 54 - linha 4ª (fls. 110 deste livro onde se lê: n.º 5 de Deliberações)

atividades similares - - - - - mediante...
leia - se:

atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente, ou eventual, mediante...

Deliberação n.º 506 de 24 de dezembro de 1973.

concede bônus de natal aos servidores municipais e aos ocupantes de cargos em comissão.

A Câmara Municipal de Paraty decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Deliberação:

Artigo 1.º - Fica concedido a todos servidores municipais efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão, um bônus de natal de R\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Artigo 2.º - Para atender às despesas do bônus de natal, fica autorizado o Executivo Municipal a abrir um crédito Especial até R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos cruzeiros).

Artigo 3.º - O crédito Especial de que trata o artigo 2.º será coberto com recursos pro